



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.002098/93-24

Sessão de 24 de agosto de 1995 **ACORDÃO Nº** 302.33-125

Recurso nº.: 116.203

Recorrente: EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE DON BOSCO SRL.

Recorrid DRF/SANTOS/SP.

FALTA DE MERCADORIA. TRANSITO ADUANEIRO.

1. Caracterizada a ocorrência de "caso fortuito", face à sua inevitabilidade e superveniência, tem-se por excluída a responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, relatora, OTACILIO DANTAS CARTAXO, que negavam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

Brasília-DF, 24 de Agosto de 1995.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

Corte em 04.07.96
CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM: 17 JUL 1996 - RP/302.0-630
SESSAO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.203
RECORRENTE: EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES DON BOSCO SRL
RECORRIDA : DRF / SANTOS / SP.
MATERIA : VISTORIA ADUANEIRA
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Empresa Internacional de Transportes Don Bosco SRL, representada por Courage Comércio Exterior Ltda apresentou impugnação à Notificação de Lançamento nr. 13/93 (fls. 01), face à imputação de responsabilidade apurada através do Termo de Vistória Aduaneira nr. 017/93 (fls. 02/04), pelo extravio de parte da mercadoria estrangeira desembaraçada sob o regime de trânsito aduaneiro com destino ao Paraguai, através da Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA nr. 014213/92, sendo-lhe exigido o pagamento do crédito tributário de 14.954,75 UFIR, correspondente a Imposto de Importação e multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- que a mercadoria objeto da Vistória Aduaneira é procedente do exterior (porto de Hong Kong) e destinada a Santos, tendo sido despachada pela DTA nr. 014213/92, uma vez que o porto de destino era o Paraguai;

- que atendidas todas as formalidades e procedimentos exigidos pelo fisco, referida mercadoria foi liberado para o transporte rodoviário de Santos até Foz do Iguaçu, sob a fiscalização e cautela aduaneira impostas pela norma legal, e finalmente ao destino final-Paraguai;

- que o motorista de caminhão dando cumprimento ao itinerário pré-estabelecido pela autoridade do fisco, bem como atendendo todas as normas de segurança na estrada, foi abordado por cinco elementos desconhecidos, que, ao saírem de um Monza já de arma em punho, surpreenderam-no no instante em que verificava às condições dos pneus do caminhão, próximo à cidade de Pedro de Toledo, quando então os referidos elementos roubaram-lhe toda a mercadoria, conforme BO nr. 4729/92, de 17.11.92;

- que mobilizada a equipe policial do Distrito de Campo Limpo/SP, a impugnante logrou êxito de recuperar mais de 50% da carga roubada, tudo isto acontecendo com a ajuda do motorista que, naquela altura, corria indiscutível risco de vida;

- que este fato não causa estranheza, em razão de estar sendo corriqueira a insegurança de nossas estradas;

- que, através do Convênio assinado em 1961 entre o Brasil e o Paraguai, regulamentado pelo Decreto nr. 50259-A, os países, de comum acordo, comprometeram-se de garantir a efetivação do comércio bilateral, ficando a fiscalização a cargo das autoridades alfandegárias (art. 2o.);

- que, para receber a concessão do regime de trânsito aduaneiro, o transportador teve que se submeter ao crivo e a todas as condições impostas pela autoridade fazendária a qual, previamente, estabeleceu qual deveria ser o itinerário a ser obedecido, por ela reputado de melhores condições de segurança;

- que estas exigências foram feitas pela repartição aduaneira com respaldo na lei, ou seja, conforme preceitua o parágrafo único do art. 265 do R.A.;

- que estranha não ter sido aplicado, cumulativamente, o acompanhamento fiscal, como forma de atuação preventiva, conforme determina a primeira parte do inciso V do art. 269 do R.A.;

- que estes fatos de descaminho de mercadoria somente não acontecem com mais frequência porque os importadores paraguaios de situação econômica mais privilegiada, contratam no Brasil equipes de policiais civis com experiência capaz de lhes dar segurança durante todo o percurso da viagem;

- que esta não foi a situação do importador deste caso, que teve parte de sua mercadoria descaminhada, tendo de cumprir o itinerário estabelecido pelo órgão fiscalizador fazendário, tendo ficado a mercê da segurança por ele imposta e do policiamento das estradas, o que por óbvio não aconteceu;

- que cabe às autoridades fazendária e policial, direta ou indiretamente envolvidas com este tipo de problema, garantir a segurança ao comércio internacional e a todo e qualquer usuário;

- que não pode aceitar a posição confortável de autoridade fazendária de somente se preocupar com as garantias e responsabilidades das obrigações fiscais que recaem sobre os ombros dos beneficiários, relativamente às mercadorias que eventualmente deixam de cumprir, como neste caso, o trânsito aduaneiro, relegando a segundo plano as cautelas fiscais também previstas na mesma norma legal que lhe serve de cartilha;

- que a autoridade fazendária também deve responder por um ato comissivo da omissão em face de não ter tomado as providências acima descritas atinentes à fiscalização;

- que o transportador não agiu com nenhum dos elementos insertos no princípio da culpabilidade (culpa do dolo), uma vez que foi vítima de uma situação que não pode impedir que acontecesse, por mais diligente que fosse;

- que invoca em seu favor os benefícios do artigo 480 do RA que trata do princípio de força maior, como excludente de responsabilidade;

- que qualquer pretensão da Fazenda Nacional de cobrar crédito tributário decorrente de ato ilícito não praticado pelo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, configura uma flagrante demonstração de fuga para encobrir suas próprias responsabilidades, como também constituirá em enriquecimento ilícito;

- que o lançamento, além do mais, é insubsistente, vez que se trata da mercadoria em trânsito para o Paraguai, ou seja, sua falta não implica na presunção da sua entrada no território brasileiro, fato gerador do Imposto de Importação;

- que o imposto de importação tem como fato gerador a mercadoria entrada no território nacional, ou seja, aquela que constar como tendo sido importada, e cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, conforme esclarece o parágrafo do art. 1o. do DL 37/66;

- que, constatada que foi a sua falta, não se pode considerar a mercadoria como tendo entrado no território nacional por ação deliberada do transportador, mas por ato ilícito, o que torna indevido o imposto ora exigido, dado que não ocorreu o imprescindível fato gerador, nos moldes previsto na lei;

- que seja declarada a improcedência do feito.

ENC


As fls. 28 dos autos foi juntada cópia do Boletim de Ocorrência nr. 4729/92, emitido pelo 37o. Distrito Policial-Campo Limpo/São Paulo.

Na constatação fiscal, as argumentações apresentadas na peça impugnatória foram consideradas improcedentes, pelos motivos, a seguir, expostos:

- em sua defesa, a autuada tenta, absurdamente, transferir obrigações que lhe são inerentes para este órgão fazendário;
- é evidente que a responsabilidade pela guarda e vigilância da mercadoria em trânsito é do transportador, que assume, ao firmar termo de responsabilidade, a condição de fiel depositário, enquanto subsistir a operação de trânsito (parágrafo único do artigo 275 do RA);

- o trânsito para o Paraguai é comum na DRF/Santos, com raras ocorrências de problemas, dado o volume, não caracterizando a excepcionalidade prevista no art. 268, V, do RA, para a adoção do acompanhamento fiscal, apontado pela defesa como forma necessária de cautela fiscal. E mesmo que assim não fosse, a fiscalização não tem qualquer obrigação quanto à segurança da carga contra terceiros, uma vez que sua função é, essencialmente, de controle;

- a excludente de responsabilidade pleiteada, força maior, prevista no art. 480 do RA, não ficou configurada;

- ensina Washington de Barros Monteiro, in "Curso de Direito Civil", 4o. volume, que há várias teorias para excluir o caso fortuito e a força maior e que, para sua configuração, exige-se que:

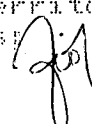
- 1) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor;
- 2) deve ser superveniente e inevitável;
- 3) deve ser irresistível, fora do alcance humano;

- no caso de que se trata, a própria autuada reconhece que o fato ocorrido não é causador de estranheza, dada a insegurança nas estradas, e que muitas importadoras paraguais evitam tais ocorrências contratando equipes de policiais para dar-lhes segurança. Portanto, se era evitável, não se configura a força maior que, necessariamente, tem de possuir um caráter impeditivo absoluto do cumprimento das obrigações assumidas, o que não ocorre, por exemplo, com a simples dificuldade, facilmente superável, ou com maior onerosidade, de que não resulte prejuízo extraordinário, pois em todo negócio é de se esperar áreas e riscos próprios do empreendimento;

- por outro lado, o motorista, de forma alguma, atendeu às normas de segurança, na estrada, pois parando o veículo na rodovia Padre Manuel de Nóbrega, a pretexto de "verificar problemas com um dos pneus", agiu de forma negligente que favoreceu a ação dos delinquentes. A parada só poderia ocorrer em locais movimentados como posto de polícia rodoviária ou posto de gasolina. No caso concreto houve, no mínimo, imprudência, culpa "in vigilando", descaracterizando a força maior invocada;

- com relação a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, o "caput" do art. 1o. do DL 37/66 não deixa dúvida sobre a matéria, determinando que ele se dá com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional;

- o termo "mercadoria importada" citado no parágrafo 2o. do DL 37/66 não tem a conotação dada pela defesa. O fato da mercadoria não se destinar à economia nacional não descaracteriza a ocorrência do fato gerador, visto que havendo o extravio, se deu obviamente a internação, o consumo dela em território nacional, sujeitando-se, por isso aos tributos correspondentes;



- além disso, o art. 73 do DL 37/55 dispõe expressamente sobre o trânsito no transporte de mercadorias destinadas ao exterior (parágrafo único), e se refere "de um ponto a outro do território aduaneiro", porque, saídas do território nacional, cessa o controle aduaneiro e extingue-se o regime. Assim, ainda que destinada ao exterior, a mercadoria está sujeita à incidência dos tributos, ficando estes suspensos pela aplicação de regime aduaneiro especial, cujas obrigações fiscais foram constituídas em termo de responsabilidade;

- no caso em tela, a responsabilidade do transportador está configurada, face ao disposto no art. 32, I, do DL 37/66 (redação dada pelo DL 2472/88) combinado com o art. 276 do RA;

- finaliza opinando pela manutenção do feito fiscal.

Em decisão às fls. 53, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado, por parte da autuada.

Com guarda de prazo e inconformada, a transportadora, através de seu representante legal, recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões que apresentou na impugnação, especialmente na insegurança existente nas estradas, em que o ato ilícito praticado contra ela foi irresistível e não poderia ser evitado, de tal sorte que a vida do motorista foi preservada em razão deste não ter resistido à ação violenta, o que não significa que tenha contribuído, e que não é dado ao transportador a prerrogativa de escolher itinerário alternativo, em que a regra de força maior se opera no processo de que se trata, em que o art. 478 do RA elenca todas as situações nas quais a responsabilidade pode ser imputada ao transportador, sendo que nenhuma delas ocorreu e, finalmente, nos aspectos referentes à não ocorrência do fato gerador do imposto de importação, por ser a mercadoria destinada ao Paraguai.

Finaliza requerendo que sejam reconhecidos os elementos ensejadores da força maior, excluindo a responsabilidade do transportador, ou, em última análise, que, quanto ao mérito, o recurso seja acolhido e provido, declarando-se improcedente o crédito tributário e cancelando-o definitivamente.

Juntou Acórdão referente à mesma matéria, prolatado em sessão de 28 de agosto de 1992 (Terceira Câmara).

E o relatório.



V O T O V E N C I D O

A recorrente recebeu para transporte mercadoria sob o regime de trânsito aduaneiro, através do DTA nr. 014213/92, de Santos para Foz do Iguaçu e, posteriormente, para o Paraguai. Referida mercadoria não chegou a ser entregue no destino, devido a assalto ocorrido durante o percurso, sendo que parte da carga foi recuperada e devolvida pela polícia à DRF de origem

A transportadora justificou o descumprimento do compromisso assumido perante a Receita Federal, fundamentando-se na exclusão de responsabilidade caracterizada como "força maior" e no fato de não ter ocorrido o fato gerador do imposto de importação, por ser a mercadoria destinada ao Paraguai.

A autoridade singular manteve a exigência de recolhimento do crédito tributário, julgando a ação fiscal procedente.

Recorre, desta decisão, a transportadora.

Pela análise do autos, considero que a recorrente não logrou provar a ausência de responsabilidade, conforme determina o art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

Como foi bem colocado na contestação fiscal, ao se citar o respeitado jurista Washington de Barros Monteiro, para a configuração do "caso fortuito" e de "força maior" faz-se imprescindível:

- que o fato seja necessário, não determinado por culpa do devedor;

- que seja superveniente e inevitável;

- que seja irresistível, fora do alcance humano;

Em outras palavras, a caracterização de caso fortuito ou força maior envolve dois elementos, quais sejam, a inevitabilidade do fato e a ausência de culpa.

Quanto ao primeiro elemento, o "assalto a mão armada" ocorrido, o mesmo poderia ter sido evitado, como bem reconheceu a recorrente, caso a importadora, ou a própria transportadora, tivesse providenciado sistema de segurança para o bom término da operação, como outros importadores fazem, segundo a própria afirmação da interessada.

No que se refere à ausência da culpa, a mesma não ficou comprovada nos autos.

isto porque a culpa pode ocorrer de várias formas:

- "in faciendo
- "in emittendo"
- "in contrahendo"
- "in eligendo" e
- "in viligando"

EMLA

Parágrafo único: Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Complementa, no caso em análise, o art. 252 do RA (DL 37/66, art. 73), verbis:

"Art. 252 - O regime especial do trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos".

Considerando-se os dispositivos legais citados, verifica-se que, para que seja concedido o regime de trânsito aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, é preciso que as mercadorias entrem neste território, dando origem ao fato gerador do imposto de importação. O imposto, então, fica suspenso, até que seja concluída a operação de trânsito aduaneiro, o que na situação objeto deste processo, não ocorreu a contento.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço o recurso por tempestivo para no mérito, negar-lhe provimento

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1995.

Elizabeth de Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Das peças constantes dos autos, concluímos que, no caso de que se trata, pelo menos a culpa se manifesta na forma "in vigilando", pois o fato de o motorista do caminhão "ter parado na estrada para verificar às condições de um dos pneus" demonstrou a falta de atenção necessária ao desempenho do seu dever.

Mesmo a culpa "in eligendo" está caracterizada, uma vez que ela decorre da própria escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato, no caso, da escolha do próprio motorista que não atendeu a todas as normas de segurança na estrada.

O próprio Código Penal, em seu art. 18, inciso II, declara que o crime é culposo "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (modalidade de culpa ou formas de manifestação da falta do cuidado objetivo).

A imprudência pode ser definida como atitude em que o agente atua com precipitação, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.

A negligência é inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o fez por displicência ou preguiça mental.

A imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.

No caso de que se trata, duas modalidades de culpa coexistem, no que se refere ao motorista do caminhão; a imprudência e a negligência.

E verdade que, após o assalto, o motorista pode ter concorrido para que grande parte da mercadoria tenha sido recuperada, e que a transportadora tenha se empenhado em preservar sua idoneidade.

Contudo, não se pode aplicar aqui a excludente da responsabilidade "caso fortuito ou força maior" pois os mesmos só se concretizam em relação a fatos imprevisíveis, quando não inevitáveis, aqueles que chegam sem ser esperados e por forças estranhas à vontade do homem, que não os pode impedir, o que não é o caso.

Quanto ao mérito, alega a transportadora que indevido é o pagamento do imposto de importação exigido, vez que não ocorreu o fato gerador do mesmo, pois as mercadorias não foram importadas pelo Brasil, estando apenas em trânsito pelo território brasileiro.

Argumenta que, constatada que foi a sua falta, não se pode considerá-las como tendo entrado no território brasileiro.

Não posso acatar as alegações da recorrente.

Rezam o art. 86 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (DL 37/6, art. 10, e parágrafo único), verbis:

"Art. 86: O fato gerador do imposto (II) é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Guilher

V O T O

O sinistro relatado nos autos, do qual decorreu a falta de mercadoria apontada, configura-se como "caso-fortuito", face à sua inevitabilidade o superveniência.

São conhecidas as péssimas condições de segurança de nossas estradas, expondo a riscos os que por ela trafegam.

As providências junto ao órgão policial e os fatos destas decorrentes, permitem que se conclua pela legitimidade dos argumentos expendidos pelo transportador, nada existindo nos autos que possa comprovar sua improcedência.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada

CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Ação fiscal em epígrafe é decorrente de crédito tributário exigido da Recorrente - Empresa Internacional de Transportes Dom Bosco SRL-, em virtude da falta de mercadoria apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

A mercadoria faltante era originariamente procedente de Hong Kong e estava sendo transportada em regime de trânsito aduaneiro, entre as cidades brasileiras de Santos e Foz do Iguaçu e daí para o seu destino final, Paraguay, por via rodoviária, em veículo (caminhão) da ora Recorrente, acondicionada em Container de quarenta pés, prefixo TPXU-434.681-5, com selo nº. 006537, dizendo conter 1.180 caixas de papelão com artigos eletrônicos.

Segundo registro policial da Delegacia de Polícia - 37º Distrito Policial de Campo Limpo/SP - B.O. nº 4729/92, de 17/11/93 - às fls. 28, o motorista do veículo, enquanto trafegava pela rodovia Padre Manuel da Nóbrega, parou próximo à cidade de Pedro de Toledo para verificar problemas com um dos pneus do caminhão, quando foi abordado por um Monza com cinco ou seis elementos desconhecidos, armados de revolver e mediante ameaça de morte renderam a vítima, o amarraram e o puseram no porta-malas do referido Monza de cor preta, sem placas. A vítima permaneceu no porta-malas até às 03:00 hs. do dia seguinte, quando o retiraram e o jogaram dentro do caminhão, amarrado e amordaçado, no local dos fatos mencionados no anverso do referido B.O., encontrando-se o caminhão já com o Container vazio. Pela manhã a vítima foi encontrada e libertada, quando acionaram a Polícia Militar.

O Ofício nº 1514/92-lps, do 37º. Distrito Policial de Campo Limpo, às fls. 29, informa que foram recuperadas 1.063 caixas de papelão, da mercadoria roubada, que totalizava 1.180 caixas, segundo a DTA.



Dois aspectos básicos fundamentam as razões de defesa da Autuada, a saber: a) excludente de responsabilidade - caso fortuito/força maior; b) inocorrência do fato gerador do imposto de importação, por se tratar de mercadoria em trânsito internacional, importada pelo Paraguay.

Examinemos, então, os argumentos desenvolvidos pela Recorrente e as alegações da Autoridade julgadora de primeira instância, para final decisão.

É de se destacar, inicialmente, que os fatos narrados pelo motorista do veículo objeto da ação delituosa (roubo) não foram contestados em momento algum, tanto pela autoridade policial, quanto pela fiscalização aduaneira. Reputam-se, portanto, verdadeiros os acontecimentos mencionados, estando configurada a ocorrência de "roubo" da mercadoria envolvida.

Segundo a Decisão singular, a excludente de responsabilidade invocada pela Autuada - força maior - não ficou configurada no presente caso.

Diz que o trânsito para o Paraguai é comum naquela DRF, com raras ocorrências de problemas, dado o volume, não caracterizando a excepcionalidade prevista no art. 268, V, do Regulamento Aduaneiro, para adoção de acompanhamento fiscal; e que, mesmo que assim não fosse, a fiscalização não tem qualquer obrigação quanto à segurança da carga contra terceiros, sua função é essencialmente o controle.

Se assim acontece, como estatisticamente informado pela repartição aduaneira de origem, forçoso se torna reconhecer que também a empresa transportadora - Recorrente - não tinha razões para preocupar-se com a adoção de maiores medidas de segurança, com sentido à proteger a mercadoria transportada.

A carga foi liberada pela fiscalização da repartição aduaneira de Santos/SP, através de uma Declaração de Trânsito Aduaneiro, após adotadas todas as cautelas entendidas como necessárias pela referida fiscalização para a realização do trânsito, na forma do art. 268 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Naturalmente que a citada repartição fiscal, ao autorizar o trânsito naquelas condições, entendeu que tudo estava satisfatório, não vendo a



necessidade de outras medidas de segurança, tendo dispensando, inclusive, o acompanhamento fiscal previsto no art. 269, inciso V, do R.A. Não fosse assim, certamente que antes de conceder o regime especial de trânsito exigiria, do beneficiário, outras providências que julgasse adequadas.

Ao apoiar-se a Autoridade julgadora nas alegações da Defendente de que importadores paraguaios evitam tais ocorrências contratando equipes de policiais para dar-lhes segurança, entendendo, a mesma Autoridade, que desse modo a ocorrência delituosa pode ser evitada, deixando de configurar-se, por tal motivo, a força maior, é, no mínimo, uma incoerência pois, como se sabe, tal prática seria ilegal e, conseqüentemente, também delituosa.

A ação criminal tipificada como roubo, à mão armada, como aconteceu no presente caso, é completamente imprevisível e, na maioria dos casos, inevitável, não importando o grau de segurança que se emprega para tentar evitar a ação dos meliantes.

A ação criminosa documentada e divulgada pela mídia de um modo geral é crescente e acintosa, em larga escala nacional. Em algumas cidades, como no Rio de Janeiro e em São Paulo, quanto mais e melhor se preparam as polícias locais para a evitar tais crimes, mais e melhor se aparelham também os criminosos para enfrentar as resistências, crescendo, a cada dia, a audácia dos meliantes.

Não se pode esquecer que a carga transportada pela Recorrente estava em regime de trânsito aduaneiro internacional, portanto sob o controle da fiscalização aduaneira, enquanto em território nacional. Se a referida fiscalização não detectou qualquer evidência de perigo nesse transporte e se não adotou outras cautelas de âmbito fiscal, nem exigiu medidas adicionais de segurança para proteção da carga durante o trânsito por parte da transportadora, inadmissível que pretenda agora achar que deveria a beneficiária do regime adotar esse ou aquele procedimento, após ocorrido o evento.

Ainda que a Interessada (Recorrente) houvesse, por excesso de zelo, contratado seguranças para dar maior proteção ao transporte de que se trata, quem pode garantir que o roubo seria evitado ?



É bom o exemplo trazido pelo Recorrente, a respeito do registro da ação de delinqüentes sobre carros de transporte de valores (Carros Fortes) que, além de blindados, são dotados de fortíssima segurança, com vigilantes armados e, mesmo assim, ainda se tornam, em alguns casos, presas fáceis dos marginais, como amplamente noticiado.

Por outro lado, alega a Autoridade recorrida que "o motorista de forma alguma atendeu às normas de segurança na estrada, conforme alega a recorrente, pois parando o veículo na rodovia Padre Manuel da Nóbrega, a pretexto de "verificar problemas com os pneus", agiu de forma negligente que favoreceu a ação dos delinqüentes. A parada só poderia ocorrer em locais movimentados, como posto da polícia rodoviária ou posto de gasolina. No caso concreto houve, no mínimo, imprudência, culpa "in vigilando", descaracterizando a força maior invocada".

"Data venia" do entendimento da I. Autoridade julgadora, não consigo vislumbrar no ato praticado pelo motorista, parando na estrada para verificar problemas com pneus, nenhuma ação negligente ou culposa.

É certo, evidentemente, que a prudência recomenda que a parada, na estrada, ocorra em locais de movimento de modo que, por isso mesmo, desestimele uma ação delituosa, como é o caso do posto policial ou de gasolina.

Entretanto, as situações que podem ocorrer com um veículo de transporte em viagem são também imprevisíveis. Nem sempre existe a possibilidade de se conduzir o veículo a um ponto mais seguro para a parada.

No caso, o motorista entendeu necessária a parada naquele local, certamente por sentir problemas nos pneus do veículo. Prosseguir a viagem até um ponto adequado para parada, como definido na Decisão, poderia resultar em problemas mais graves, inclusive com relação à segurança do veículo, da carga e à sua própria. Nenhuma dúvida foi levantada pela Autoridade policial a respeito desse fato ou, pelo menos, disso não se tem notícia nos autos.

Demais disso, não se pode afastar a hipótese de que o caminhão viesse a ser interceptado pelos criminosos - cinco indivíduos armados - em

qualquer outro ponto da estrada.

Inaceitável, por completa falta de elementos probantes, a insinuação estampada na R.Decisão recorrida, de que a parada do caminhão na rodovia Padre Manuel da Nóbrega, local onde se deu o evento, ocorreu por "pretexto" do motorista, o que significaria associar a ação dos criminosos a um conluio com o mesmo motorista.

Não houve, certamente, nenhum delito praticado pelo motorista - preposto da Recorrente - no regime de trânsito aduaneiro de que se trata, tanto assim que estava seguindo a rota estabelecida pela própria fiscalização aduaneira na DTA envolvida.

A ação criminosa, tal como descrita nos documentos que integram os autos, demonstra a ocorrência de um evento irresistível e inevitável, configurando-se a força maior, excludente da responsabilidade da Autuada.

Ainda sobre esta matéria destaco o Acórdão nº 303-27.426, da Douta Terceira Câmara, em julgamento do Recurso nº 114.475, sendo recorrente a empresa "Transportadora Internacional de Cargas Maria Auxiliadora S.R.L. - TICMA", e recorrida a DRF/Santos, versando sobre a mesma matéria, anexado aos autos por cópia às fls. 105/109.

A questão discutida no referido processo é semelhante, senão idêntica, à destes autos. O Recurso Voluntário foi provido, tendo prevalecido o entendimento manifestado no seguinte Voto, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. João Holanda Costa, "verbis":

"A mercadoria fora submetida ao regime de trânsito internacional, em percurso dentro do país, recebida pela transportadora conforme DTA n. 08-0429/90, mas não chegou a ser entregue no destino, fato esse que ensejou a ação fiscal.

A recorrente apresentou como justificativa para o descumprimento do compromisso assumido perante a Receita Federal o fato ocorrido durante o percurso, de assalto a mão armada, inexistindo dúvida de que o itinerário adotado foi aquele previamente estabelecido, estando o evento delituoso devidamente registrado na re-

partição policial competente - Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Civil do Paraná (fls. 16-22 e 38-44).

A autoridade julgadora de Primeira instância não põe em dúvida a veracidade da alegação da empresa nem a idoneidade do documento policial juntado ao processo, por cópia.

Entendo que não há de confundir caso fortuito/força maior com a figura da "culpa in vigilando". Na realidade, em se tratando de assalto à mão armada, o delito contra a vítima foge completamente ao controle desta última, salvo se tiver cometido negligência ou imprudência que haja favorecido a ação do delinquente. Disso não se fez prova nos autos contra o sujeito passivo.

Como salientado pela recorrente, no máximo se poderia atribuir "culpa" ao poder público a quem compete a segurança nas rodovias, por meio da Polícia rodoviária Federal.

No presente caso, como não se fez prova contra as razões do sujeito passivo, entendo caracterizada a força-maior que é causa eximente da responsabilidade.

Voto para dar provimento ao recurso."

Por todo o exposto, discordo, "data venia", do entendimento firmado pela I.Relatora em seu R.Voto que integra o presente julgado, pois que para mim não ficou caracterizada a responsabilidade do transportador pela falta da mercadoria apurada estando, ao contrário, configurada a excludente de sua responsabilidade - força maior - pelas características do roubo da carga devidamente registrado.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, prejudicados os demais argumentos trazidos pela Recorrente.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Conselheiro

Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

RECURSO: 116.203

RP/ 302-0-630

Processo nº : 10845.002098/93-24

Sujeito passivo : EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES DON BOSCO SRL

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo epigrafoado, vem, na forma do art. 3º, Item I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

P. Deferimento

Brasília, 17 de julho de 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Colenda Câmara, Eminentes Conselheiros:

Merece ser reformada a respeitável decisão ora recorrida, posto contrariar a legislação de regência e não atentar devidamente para a prova dos autos.

Trata a espécie de imposto de importação exigido do transportador referente a carga (artigos eletrônicos importados de Hong Kong) conduzida, por via rodoviária, entre Santos e Foz de Iguaçu e cujo destino final seria o Paraguai, subtraída de caminhão da empresa autuada, em assalto à mão armada. A douta maioria entendeu que referido assalto constituía fato abrigado sob a excluyente de responsabilidade do caso fortuito, eximindo, assim, o sujeito passivo do gravame fiscal.

Em tema de responsabilidade tributária, prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, que, não obstante visto com reservas em outros ramos do Direito, é aceito, sem ressalvas dignas de nota, na área do Direito Tributário, em especial porque chancelado em seu Código e leis ordinárias.

Em harmonia com o permissivo legal do art.128 do CTN, o DL nº 37/66, estabeleceu que *é responsável pelo imposto [de importação] o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art.32, I)*. Ocorrido o fato gerador do imposto - como é incontroverso que ocorreu, na forma ficta instituída no art. 1º, § 2º, do DL em foco - decorre automaticamente a responsabilidade solidária do transportador, quando preenchidos, como efetivamente o foram, os requisitos enunciados na disposição antes transcrita. A mercadoria era oriunda de Hong Kong e, embora não destinada ao Brasil, estava em trânsito para país vizinho, portanto, sob controle aduaneiro das autoridades brasileiras.

A esta simples equação se resume a demonstração da responsabilidade do transportador, sendo despidendo indagar se os prepostos do sujeito passivo poderiam ter ou não evitado o assalto, de que resultou a perda dos bens importados. Em tema de responsabilidade objetiva, importa tão-só o nexo de causalidade entre o *mal sofrido* e o *fato causador*, sem necessidade de se cogitar do problema da imputabilidade do evento à culpa do agente. Aqui, a discussão se desloca da noção de *culpa* para a idéia de *risco*, especificamente, nestes autos, o risco da atividade comercial desenvolvida pela empresa autuada.

Com efeito, uma empresa transportadora sabe muito bem o risco que motoristas, caminhões e cargas correm ao trafegarem pelas inseguras estradas do país, mormente no trecho que leva à Foz do Iguaçu e dali ao Paraguai. Todavia, a possibilidade de acidentes de trânsito, de roubos e mesmo de homicídios, não é de molde a levar a empresa a desistir de operar neste ramo. Ao revés, decidiu aceitar e assumir deliberadamente todos esses obstáculos a sua atividade, porque sua expectativa é ainda a de auferir lucros, apesar de tudo.

Esta opção da empresa autuada, livre e espontânea, não se compadece com a pretensão de eximir-se do prejuízo causado ao Erário, sob a alegação de caso fortuito. Para quem transporta cargas pelas estradas brasileiras, o fato assalto nada tem de inevitável e irresistível. Aliás, a própria Relatora Designada se trai, ao fundamentar seu voto, com a afirmação de que *são conhecidas as péssimas condições de segurança de nossas estradas, expondo a riscos os que por ela*

trafegam, pois tal fundamento apenas reforça a tese contrária, sustentada neste recurso, inclusive por se referir expressamente à figura do risco.

Com essa assertiva, também resta enfraquecida a posição dos defensores do caso fortuito. Se o fato danoso é notório e, portanto, previsível, desaparece a noção de fortuidade, na medida em que o transportador poderia, se lhe conviesse, adotar cautelas para prevenir a ocorrência do assalto. Deveria, ter, ao menos, tomado a providência elementar, que ocorre a qualquer um antes de viajar com seu próprio carro, de verificar o estado dos pneus do veículo, fazendo a troca recomendada pelos fabricantes, se apresentarem sinais de desgaste. A omissão do transportador nesse sentido, que forçou uma parada do veículo e propiciou a abordagem dos assaltantes, caracteriza nitidamente a culpa por negligência.

Tais as razões, impõe-se o provimento do presente recurso, para imputar-se à firma atuada a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na peça inicial..

Brasília, 17 de julho de 1996



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional